



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 216/2014 - SPDOC/CC 35460/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração – Setorial Gestão Pública

Unidade/Secretaria: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -
IAMSPE/Secretaria da Gestão Pública

Assunto: Denúncia relativa à relação de alguns servidores do IAMSPE com o IBEGESP – Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública, bem como possível favorecimento na contratação de empresa prestadora de serviço e prática de nepotismo.

O presente protocolado foi instaurado em razão de denúncia, encaminhada por carta à Corregedoria Geral da Administração, às fls. 03/04, cujo teor podemos dividir em 3 assuntos:

1) Suspeita de que alguns servidores do IAMSPE seriam professores do IBEGESP – Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública e que estariam ministrando aulas durante horário normal de trabalho . =

No que tange a estes fatos, o Procedimento CGA nº 032/2014 trata de idêntico assunto, devendo-se, assim, aguardar o seu desfecho, tendo sido os referidos autos instruídos com cópia da presente denúncia.

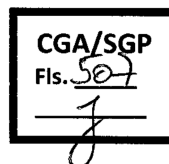
2) Possível prática de nepotismo no IAMSPE .

Trata a denúncia da suspeita de que a [REDACTED], [REDACTED], diretora do Departamento de Administração, “teria empregado seu cunhado, Sr. Ercílio.”

De acordo com os dados constantes no quadro de pessoal do IAMSPE, verificou-se tratar do servidor [REDACTED] Assistente Técnico de Saúde I, daquele Instituto.

Consoante os esclarecimentos encaminhados através do Ofício “S” nº 1350/2014 e seus anexos, fls. 163/174, a [REDACTED] manifestou-se em relação à referida denúncia conforme transcrição abaixo (fl. 164):

“... Em atendimento ao quanto solicitado no Ofício referenciado, tenho a informar que não existe relação de parentesco entre a minha pessoa e o servidor Ercílio Alves dos Santos, na acepção jurídica descrita na própria Declaração de Parentesco



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(Súmula Vinculante nº 13 do STF), conforme declarado na cópia assinada pelo servidor que segue acostada a este (Anexo II – a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 54.376, de 26/05/2009).

A relação existente refoge aos laços descritos no documento, vez que este servidor é marido de ex-cunhada de um matrimônio desfeito em 1998. O parentesco de ex-co-cunhado não figura nas linhas reta, colateral e nem por afinidade.

Ainda, em sua manifestação, à fl. 164, a referida servidora afirmou que o [REDACTED] foi admitido no IAMSPE em 24/04/2012, por suas qualificações técnico-profissionais, o que pode ser comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica, fls. 167/170, bem como seu Curriculum Vitae, juntado às fls. 171/174.

Pelo exposto, entende esta Corregedoria que não subsiste a alegação de prática de nepotismo na contratação do [REDACTED], por ocupar o cargo de Assistente Técnico de Saúde I, no IAMSPE, uma vez não haver relação de parentesco com a sobredita servidora.

3) Possível favorecimento na contratação de empresa prestadora de serviço no IAMSPE.

Na mencionada denúncia, levantou-se a hipótese de recebimento de informações privilegiadas por parte da empresa VEOTEX (nome fantasia) ou FAST ONE SISTEMAS TECNOLOGICOS S/A, vencedora da licitação para contratação de serviços de instalação e manutenção de ponto eletrônico no IAMSPE, tendo em vista o fato de que o Diretor-Presidente da empresa seria genro da Diretora do Departamento Administrativo do IAMSPE.

Após a análise do Processo Licitatório (Processo Iamspe nº 11567/09), que originou a referida contratação, alguns aspectos são relevantes e merecem ser apontados por este Órgão Correcional:

A. DA COTAÇÃO DE PREÇOS E DA FASE DE LANCES DA SESSÃO PÚBLICA:

Às fls. 487/489, no dia 31/08/2010, o IAMSPE, por meio de correio eletrônico, solicitou a cotação de preços com as empresas [REDACTED] e [REDACTED] para contratação de Sistemas de Controle, Gerenciamento e Tratamento de Frequência e Aquisição de Coletores de Dados do tipo REP (Registrador de Ponto Eletrônico). Os valores globais das propostas, para contratação com vigência de 30 (trinta) meses, foram:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- a) [REDACTED] = R\$ 1.065.830,00 (um milhão, sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais), fl. 307;
b) [REDACTED] = R\$ 1.071.402,00 (um milhão, setenta e um mil, quatrocentos e dois reais), fl. 309;
c) [REDACTED] = R\$ 965.796,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), fl. 321.

Pela Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 113/2010, às fls. 141/143-verso, verifica-se que houve a participação de 03 (três) licitantes na sessão pública: [REDACTED]

Há que se destacar que dentre as licitantes, duas participaram da cotação de preços para esta contratação, como pode ser observado às fls. 490 e 491; tendo sido a terceira, [REDACTED], vencedora da licitação.

Oportuno também assinalar que, conforme se verifica à fl. 141, as duas empresas que participaram da cotação de preços [REDACTED] propuseram, na sessão pública do Pregão Eletrônico, exatamente o mesmo valor da cotação enviada ao IAMSPE, respectivamente: R\$ 965.796,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais) e R\$ 1.071.402,00 (um milhão, setenta e um mil, quatrocentos e dois reais).

Ainda em relação à sessão pública do Pregão Eletrônico, importante destacar alguns fatos:

a) Iniciada a sessão pública, a ordem de classificação das propostas foi a seguinte:

- ✓ **1º Fast** [REDACTED] (empresa vencedora da licitação) = R\$ 948.979,00;
- ✓ **2º** [REDACTED] (empresa participou da cotação de preços) = R\$ 965.796,00;
- ✓ **3º** [REDACTED] (empresa participou da cotação de preços) = R\$ 1.071.402,00

b) Observa-se, à fl. 141, que a empresa [REDACTED] não realizou nenhum lance durante a sessão pública, mantendo, assim, o mesmo valor da proposta inicial, que, por sua vez, coincidiu com o valor da cotação enviado ao IAMSPE quando da solicitação.

Muito embora não haja obrigatoriedade em se realizar lances durante a participação na sessão pública do pregão, é sabido que, em geral, os preços da cotação possuem uma margem para negociação. Além disso, não podemos deixar de lembrar que os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

lances feitos pelas demais empresas foram de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), lance mínimo exigido pelo Edital.

B. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PARA RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS:

À fl. 143, constata-se que encerrada a etapa de negociação com a empresa [REDACTED] (apelido FOR 840 na sessão pública do pregão eletrônico), o pregoeiro inicia a fase de habilitação, conforme transcrição de trechos da ata da sessão pública:

“(...)

Pregoeiro para Todos: ok. É possível o envio dos documentos de habilitação ainda hoje?

FOR 840 para Pregoeiro: sim, estou em SP, posso levar em mãos.

Pregoeiro para FOR 840: ok. Traga os documentos que não constam do caufesp ou que estejam vencidos, as declarações referidas no edital, bem como a nova proposta com valores negociados.

FOR 840 para Pregoeiro: ok, quem devo procurar?

Pregoeiro para FOR 840: Que horas pode chegar aqui no Instituto?

Pregoeiro para FOR 840: A pregoeira Maria Cecília na Av. Ibirapuera, 981 – 6º andar – fone 5088-8777.

FOR 840 para Pregoeiro: Entre 15:30 e 16:00 hrs.

Pregoeiro para Todos: ok. Vou suspender a sessão para recebimento dos documentos e retorno amanhã cedo.

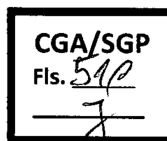
Pregoeiro para Todos: **Suspendo a sessão para recebimento dos documentos relativos à habilitação, constantes do item IV do edital, bem como de nova proposta com os valores negociados na Av. Ibirapuera, 981, 6º andar, com reabertura da sessão pública no dia 21/10/2010 12:31...”** (grifos nossos).

Considerando o artigo 16, inciso X, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da Resolução SF-23, de 25/07/2005, bem como o subitem 9, do item V do Edital nº 113/2010, percebe-se, de maneira bastante clara, que a suspensão da sessão pública para recebimento dos documentos relativos à habilitação está em desacordo com a legislação, senão vejamos:

Resolução SF-23, de 25/07/2005:

“O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, com fundamento no artigo 2º das disposições transitórias do Decreto nº 49.722, de 24 de junho de 2005, resolve:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 - A fase externa do pregão eletrônico observará as seguintes regras:

X – realização da etapa de habilitação, após a aceitabilidade do preço ao final obtido, observadas as seguintes diretrizes:

- a) a verificação, pelo pregoeiro, dos dados e informações do autor da oferta aceita, existentes no e-CADFOR;
- b) caso os dados e informações existentes no e-CADFOR não atendam aos requisitos e condições estabelecidos no Edital, o pregoeiro verificará a possibilidade de suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, mediante consultas efetuadas por meio eletrônico hábil de informações;
- c) os documentos passíveis de obtenção mediante consultas efetuadas por meio eletrônico hábil de informações, distintos do e-CADFOR, deverão ser anexados aos autos da licitação, salvo impossibilidade certificada e devidamente justificada pelo pregoeiro;
- d) o licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de novos documentos ou a substituição de documentos anteriormente ofertados, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, por meio de fac-símile ou outro meio eletrônico; (grifos nossos)
- e) a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações, no momento da verificação a que se refere a alínea "b"; na hipótese de ocorrer essa indisponibilidade e/ou não sendo supridas ou saneadas as eventuais omissões ou falhas, na forma prevista na alínea "d", o licitante será inabilitado; (grifos nossos)
- f) os originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas, dos documentos enviados nos moldes da alínea "d", deverão ser apresentados no endereço indicado no edital, em até 02 (dois) dias após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação;
- g) constatado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame;"

A alínea "f" do subitem 9, bem como os subitens 10, 11 e 12 do item V do Edital nº 113/2010 determinam:

"9. f) para habilitação de microempresas, empresas de pequeno porte, ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei Federal nº 11.488, de 15/06/2007, não será exigida comprovação de regularidade fiscal, mas será obrigatória a apresentação dos documentos indicados no subitem 1.2, alíneas "a" a "e" do item IV deste Edital, ainda que os mesmos veiculem restrições impeditivas à referida comprovação.

10. A licitante habilitada nas condições da alínea "f", do subitem 9 deste item V, deverá comprovar sua regularidade fiscal, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

11. A comprovação de que trata o subitem 10 deste item V deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeito de negativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

12. Ocorrendo a habilitação na forma indicada na alínea “f”, do subitem 9, a sessão pública será suspensa pelo Pregoeiro, observados os prazos previstos no subitem 11, para que a licitante vencedora possa comprovar a regularidade fiscal de que tratam os subitens 10 e 11 deste item V.” (grifos nossos)

Contudo, a Lei Complementar nº 123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 3º, § 4º, inciso X, determina:

“(…)

Artigo 3º

§ 4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(…)

inciso X - constituída sob a forma de sociedade por ações. (grifos nossos)

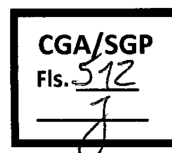
Isto posto, a previsão de suspensão da sessão pública para que a licitante vencedora pudesse providenciar documentos para a habilitação, **não se aplica ao processo em tela, tendo em vista o fato de que a empresa vencedora da licitação [REDACTED] ser uma sociedade por ações (sociedade anônima)**, conforme Estatuto Social à fl. 101; e, desta forma, não pode se beneficiar do tratamento jurídico previsto na Lei Complementar nº 123.

**C. DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL –
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

À fl. 502, subitem 1.4 – Qualificação Técnica, consta a necessidade de apresentação, por parte dos licitantes, da declaração de adequação dos equipamentos ofertados à Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda do edital, verifica-se, à fl. 503 do Anexo I – Projeto Básico, com a descrição do objeto a ser contratado conforme descrição abaixo:

“... O presente projeto tem por objetivo a aquisição de um único sistema para controle, gerenciamento e tratamento da frequência e coletores de dados do tipo REP (registrador eletrônico de ponto), incluindo os serviços



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de implantação, parametrização, treinamento do sistema e a instalação física dos equipamentos, sua ativação, garantia, manutenção, assistência e suporte técnico de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria 1510/09 do Ministério do Trabalho e Emprego... (grifos nossos)

A referida Portaria, em seus artigos 13 e 14, determina:

Artigo 13º - *O fabricante do REP deverá se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e solicitar o registro de cada um dos modelos de REP que produzir.* (grifos nossos)

Artigo 14º - *Para o registro do modelo do REP no MTE o fabricante deverá apresentar “Certificado de Conformidade do REP à Legislação” emitido por órgão técnico credenciado e “Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade” previsto no art. 17.* (grifos nossos)

À vista dessas informações, esta Setorial Gestão Pública consultou, na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a lista dos modelos de REP registrados no MTE, com seus respectivos fabricantes.

Ressalte-se que na página eletrônica onde consta a lista dos “REP Registrados no MTE” há uma informação importante que passamos a transcrever:

“...Abaixo podem ser consultados os modelos de REP registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. As respectivas portarias de registro podem ser acessadas a partir do link existente no número de registro do modelo. Qualquer modelo de equipamento para registro eletrônico de ponto que não tenha sido registrado pelo MTE não atende aos requisitos da Portaria 1.510/2009, portanto não será considerado para o controle legal da jornada dos empregados a partir da data prevista na referida Portaria.” (grifos nossos)

Após a análise realizada por este Órgão Correcional, resta informar que não consta na lista dos [REDACTED], o registro do REP da empresa [REDACTED], bem como da empresa [REDACTED], ambas licitantes que participaram do Pregão Eletrônico nº 113/2010 para contratação de serviços para implantação de sistema de gerenciamento e tratamento de frequência em coletores de dados.

Diante dessas informações, há que se considerar as evidências de descumprimento à cláusula do edital, lei interna do processo licitatório.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELAS
EMPRESAS DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO
LTDA E TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**

No dia 23/08/2010 a empresa [REDACTED], na qualidade de empresa interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 097/2010, fls. 484/485, por considerar que houve direcionamento a empresa [REDACTED], conforme passamos a transcrever:

"... A DIMEP, empresa genuinamente brasileira com mais de 74 anos de atuação em tecnologia e desenvolvimento e maior fabricante nacional de equipamentos e soluções para Controle de Ponto e Acesso, ficará impossibilitada em participar do processo de licitação em referência, isto porque o Anexo Projeto Básico do Instrumento Convocatório possui exigências aos licitantes que distam o objeto da concorrência pública na medida em que exige características e especificações técnicas que somente serão integralmente atendidas por equipamentos de um único fabricante, a saber: [REDACTED] o que, salvo melhor juízo, macula sobremaneira o presente certame. (grifos nossos)

... Mister se faz ressaltar que existe uma Portaria em vigor elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que dispõe todas as características necessárias em um equipamento de registro eletrônico de ponto, entre as quais não consta a obrigatoriedade de o equipamento dispor de, por exemplo, duas impressoras e display VGA. (grifos nossos)

... Cabe ainda ressaltar que existem atualmente no mercado inúmeros equipamentos para controle de ponto, cada qual com suas peculiaridades, mas também com funções básicas, definidas através da supracitada Portaria, que os permitem atingir perfeitamente as necessidades de seus clientes.

... Destarte, ao se manter o presente edital nos termos em que se apresenta, haverá restrição de participação da esmagadora maioria de empresas fabricantes de REP homologados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, autorizados a comercializar seus produtos, a saber, RW Tecnologia, [REDACTED] e a impugnante, notória fabricante de equipamentos de controle de acesso e ponto, restando privilegiada a empresa [REDACTED]" (grifos nossos)

Exatamente na mesma linha, a empresa [REDACTED], no dia 26/08/2010, também apresentou impugnação ao referido edital, fl. 486, cujos motivos transcrevemos abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“... A [REDACTED] empresa fabricante de sistemas de controle de ponto, acesso e segurança, vem respeitosamente perante a este prestigioso órgão da administração pública, impugnar o edital de licitações por conta do mesmo possuir vícios irremediáveis relativamente às especificações técnicas dos coletores de ponto – REP e do software de ponto, as quais direcionam o fornecimento para um único fornecedor que poderá atender completamente as especificações, sendo esse fornecedor a empresa Task Sistemas. (grifos nossos)

... Note-se que é público que no site do Ministério do Trabalho constam todas as empresas que possuem equipamentos REP homologados, mas que por surpresa, apenas especificações da marca Task predominam de forma exacerbada, impedindo que qualquer outra solução possa cumprir com o termo convocatório.”

Assim, no dia 18/09/2010, foi publicado no DOE o **deferimento parcial das impugnações** apresentadas e, face às alterações ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2010, que estava adiado “sine die”, o superintendente do IAMSPE **autorizou** a continuidade do certame, fl. 492.

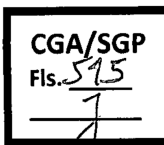
Entretanto, no dia 29/09/2010, a empresa [REDACTED] apresentou nova impugnação considerando que o instrumento convocatório possuía exigências aos licitantes que afastavam o objeto da concorrência pública, na medida em que exigia características e especificações técnicas que divergiam do disposto na legislação, fls. 493/495.

Desta feita, no dia 30/09/2010, o superintendente do IAMSPE **deferiu parcialmente** a nova impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], **anulou** o Pregão Eletrônico nº 097/2010, por vício insanável de edital, bem como **autorizou** a abertura de nova licitação na modalidade Pregão Eletrônico, fls. 496/500.

D. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA:

À fl. 501, observa-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2010, cujo objeto da licitação, contratação de serviços para implantação de sistema de gerenciamento e tratamento de frequência em coletores de dados, é exatamente o mesmo do Edital de Pregão Eletrônico nº 097/2010, anulado 4 (quatro) dias antes.

Entretanto, à fl. 504, verifica-se que no dia 05/10/2010 foi publicado no DOE o Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2010 para **contratação de serviços de apoio operacional em informática – agrupamento de preços** e, não, para contratação de serviços para implantação de sistema de gerenciamento e tratamento de frequência em coletores de dados, conforme edital.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Pelo exposto, percebe-se de maneira bastante clara que houve publicação no DOE de objeto de licitação diverso daquele que constava no edital, ferindo, assim, o princípio da publicidade à medida que não se deu a devida transparência ao ato.

Ademais, considerando que não houve clareza na publicação do objeto da contratação, há que se dizer que não foi respeitado o princípio da livre concorrência, que garante que todos os interessados aptos a participar da licitação tenham acesso equânime e irrestrito a todas às informações relacionadas ao certame

E. DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA TASK NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:

Em continuidade à análise realizada por este Órgão Correcional, anotamos que no dia 22 de outubro de 2010 o Superintendente do IAMSPE homologou o referido Pregão Eletrônico em favor da empresa [REDACTED], CNPJ nº [REDACTED], ao valor global de R\$ 882.500,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), pelo prazo contratual de 30 (trinta) meses, fls. 146/147 (publicação no DOE em 23/10/2010).

Às fls. 239-verso e 240 encontra-se cópia do correio eletrônico enviado pela [REDACTED] gestora do contrato, para o [REDACTED] também gestor do contrato. Desta mensagem, cabe-nos transcrever um trecho para posterior análise:

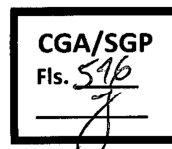
“ (...)

Nemer,

Em 08/11/2010, data anterior a assinatura do contrato da empresa [REDACTED] para a contratação de serviços especializados para a implantação de sistema de gerenciamento e tratamento de frequência em coletores de dados, esta GRH realizou uma reunião com representantes da GRH, TI, DECAM, HSPE, Núcleo de Engenharia Hospitalar, Gerência de Contratação de Materiais e Serviços, [REDACTED] e [REDACTED], visando iniciar a integração das partes envolvidas e definir as ações de cada uma das partes. (grifo nosso)

(...) Como não foram cumpridas as ações dentro do prazo acordado no dia 08/11/2010, esta GRH solicitou nova reunião para o dia 19/01/2011 com representantes da [REDACTED], visando estabelecer o cronograma definitivo de ações das partes envolvidas no processo.” (grifo nosso)

De acordo com os trechos transcritos acima, não restam dúvidas quanto à participação de representantes da empresa [REDACTED] nesta contratação e, sendo assim, não podemos deixar de fazer algumas observações:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- a) A empresa [REDACTED] participou da cotação de preços, bem como da licitação na modalidade Pregão, que originou o contrato ora analisado;
- b) As empresas [REDACTED] e [REDACTED], ambas interessadas em participar do certame, apresentaram impugnação ao edital por considerarem que o objeto da concorrência pública apresentava especificações técnicas que o direcionavam para a empresa [REDACTED];
- c) A Cláusula Décima Primeira – Da subcontratação, Cessão ou Transferência dos Direitos e Obrigações Contratuais, do contrato de prestação de serviços AD nº 101/2010, às fls. 226/226-verso, determina:

“É vedada à CONTRATADA a subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato, bem como sua cessão ou transferência, total ou parcial.”

Sendo assim, há que se investigar de maneira pormenorizada esta participação da empresa [REDACTED] no contrato de prestação de serviços em tela.

F. DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRESENTES NO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO:

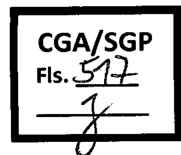
No dia 30 de março de 2011, foi assinado o **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato IAMSPE AD nº 101/2010, fl. 148/149, prorrogando o prazo para a implantação do Sistema de Gerenciamento e Tratamento de Freqüência em Coletores de Dados, por um período de 60 (sessenta) dias, com início em 30 de março de 2011 e término em 29 de maio de 2011, em virtude da solicitação e justificativa da Gestora do Contrato, constantes às fl. 239, complementada pelas fls. 332/333.

Conforme observamos no Mem. GRH nº 10/2011, à fl. 239, a prorrogação ocorreu devido ao tempo insuficiente para a implantação do Sistema de Gerenciamento e Tratamento de Freqüência em Coletores de Dados. Entretanto, a análise do contrato de prestação de serviços AD nº 101/2010, às fls. 222/227, demonstrou que não há previsão para prorrogação contratual para a implantação, mas tão somente para os serviços de manutenção dos equipamentos e sistema, como transcrição abaixo:

“(…)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÕES

O contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da assinatura, com início em 1º de dezembro de 2010 e término em 31 de maio de 2013, considerado o prazo previsto de 120 (cento e vinte) dias para Implantação de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Sistema de Gerenciamento e Tratamento de Frequência em Coletores de Dados com o Fornecimento dos Equipamentos, Licenças de Uso dos Sistemas, Software, Treinamento, Ativação e Parametrização e os meses subseqüentes de Assistência Técnica, Suporte Técnico, Garantia e Manutenção...

“(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo mencionado no caput, relativo aos serviços manutenção dos equipamentos e sistema, poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período, a critério do CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente. (grifos nossos)

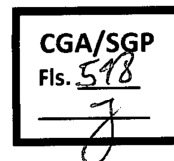
Oportuno informar que no dia 07/04/2011, data posterior a assinatura do Primeiro Termo Aditivo, houve uma reunião para resolução de pendências relacionadas à implantação do sistema de gerenciamento e tratamento de frequência em coletores de dados. Nesta reunião participaram representantes da empresa contratada Fast One Sistemas Tecnológicos S/A - Veotex, bem como dois servidores do IAMSPE.

Na seqüência estão transcritos trechos da Ata da Reunião, fl. 357, onde constata-se, mais uma vez, a **participação da empresa [REDACTED] na referida contratação:**

“(...) A Srta. Vilma solicitou que o Sr. Emerson verificasse, junto à [REDACTED] **(responsável pelo Sistema)**, a possibilidade de autorização para a utilização da versão 2008 pelo menos para o Sistema Operacional, para evitarmos problemas futuros em relação ao suporte técnico do IAMSPE, tendo como resposta o compromisso deste Gerente para a resolução do problema, mesmo ele considerando difícil tal autorização; a [REDACTED] da Gestão de Contratos, os informou sobre a possibilidade da penalização por inexecução parcial do contrato caso esta questão não seja resolvida, vez que a Proposta da empresa contratada, quando da participação na licitação, bem como as exigências contidas em Edital divergem da configuração apresentada como a única opção dada pela [REDACTED] (grifos nossos)

(...) Ato contínuo, a [REDACTED] questionou sobre a data final para a instalação e demais atos, o que possibilitaria o início da parametrização pela Gestora do Contrato [REDACTED] responsável pela GRH), juntamente com a [REDACTED] obtendo a previsão, pelo [REDACTED] de que até o dia 13/04 p.f. (4ª feira) todo o processo estará encerrado (se a autorização da [REDACTED] ocorrer até o dia 08/04, como previsto).”

À fl. 359, encontra-se o correio eletrônico encaminhado pelo Sr. [REDACTED], representante da [REDACTED], para o Sr. [REDACTED], da empresa [REDACTED], comunicando estar tudo certo para a implantação do Forponto dentro do ambiente solicitado pelo IAMSPE.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprir frisar que em razão da justificativa apresentada pela gestora do contrato às fls 367/368, no dia 29/05/2011 foi assinado o **Segundo Termo Aditivo** ao Contrato IAMSPE AD nº 101/2010 prorrogando, por mais uma vez, o prazo para a implantação do Sistema de Gerenciamento e Tratamento de Freqüência em Coletores de Dados por um período de 78 (setenta e oito) dias, com início em 30 de maio de 2011 e término em 15 de agosto de 2011, fls 150/150-verso.

Constata-se dos autos que a publicação no DOE do Segundo Termo Aditivo ocorreu apenas no dia 02 de julho de 2011, tendo o fato sido justificado devido ao extravio do Processo IAMSPE nº 11.567/2009 do Departamento.

Importante ressaltar que tanto o Primeiro Termo Aditivo, quanto o Segundo Termo Aditivo não foram submetidos à análise da Consultoria Jurídica.

G. DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRESENTES NO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO:

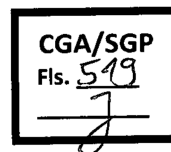
Verifica-se no Memorando DA/GC nº 038/2013, fl. 431, que no dia 07/02/2013 foi solicitado, por parte da Gerência de Contratos, para que houvesse prorrogação contratual devido ao encerramento da vigência do contrato no dia 31/05/2013.

No citado memorando, o Departamento de Administração – Gerência de Contratos fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que a Gerência de Recursos Humanos se manifeste em relação ao quanto segue:

- ✓ Manifestação e justificativas técnicas para a continuidade da prestação dos serviços e demonstração da vantajosidade da Administração em prorrogar a contratação;
- ✓ Realizar pesquisa de preços, junto a outras empresas, exceto a contratada, que comprove que o preço praticado está compatível com o mercado, em função do artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93.

Contudo, o que se observa às fls. 432/436, é que no dia 24/04/2013 a empresa [REDACTED] encaminhou a Sra. [REDACTED], gestora do contrato, uma proposta comercial para manutenção do sistema de Ponto Eletrônico ForPonto e REP's Inova2 no valor de R\$ 16.587,33 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

Neste momento há que se destacar que a [REDACTED], empresa contratada, não poderia participar da pesquisa de preços, conforme Memorando supracitado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Vale dizer que em atendimento à solicitação do IAMSPE, a empresa [REDACTED], no dia 26/04/2013, também encaminhou a sua proposta comercial, cujo valor foi de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), fls. 437/445.

No dia 10/05/2013, em resposta ao Memorando DA nº 038/13, a Gerência de Recursos Humanos manifestou-se conforme transcrição abaixo, fl. 446:

“(...)

Esclarecemos ainda que a renovação deste contrato estava em análise, para verificação da necessidade de elaboração de um novo projeto básico a fim de contratar uma nova empresa, porém devido a uma nova contratação demandar um tempo muito grande, optamos pela prorrogação deste contrato. Por conta da complexidade desta análise, solicitamos a gentileza de dar continuidade ao processo de prorrogação com a máxima urgência.

Fizemos o contato com três empresas solicitando as cotações, porém apenas duas empresas responderam e as pesquisas estão anexadas ao presente.(grifos nossos)

Informamos que continuaremos em contato com a terceira empresa para que a mesma apresente a cotação e assim que a documentação for entregue ao IAMSPE, a mesma será encaminhada para juntada ao respectivo processo.”

Observa-se dos autos que no dia 15/05/2013 a Gestão de Contratos do IAMSPE encaminhou correio eletrônico para a empresa [REDACTED] solicitando que a mesma se manifestasse quanto ao interesse na continuidade da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da não incidência do reajuste previsto contratualmente.

Ainda nesta oportunidade, foram solicitados os documentos necessários para a prorrogação do contrato, muito embora não tivesse havido resposta das demais empresas quanto à proposta para manutenção do sistema de ponto eletrônico.

Ressalta-se que apenas no dia 21/05/2013, e coincidentemente no mesmo dia, as empresas [REDACTED] enviaram suas propostas comerciais sendo os valores para manutenção do sistema de Ponto Eletrônico ForPonto e REP's Inova2, respectivamente, R\$ 22.890,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais) e R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais).

Por fim, verifica-se à fl. 152 que no dia 31 de maio de 2013 as partes assinaram o **Terceiro Termo Aditivo** ao Contrato IAMSPE AD nº 101/2010 prorrogando o prazo de vigência dos serviços de manutenção dos equipamentos e sistema de gerenciamento e tratamento de frequência por mais 30 (trinta) meses, com início em 01 de junho de 2013 e término em 30 de novembro de 2015. O valor total aditado foi de R\$ 479.921,70 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e setenta centavos), fl. 152.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Esta prorrogação está amparada no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira – Da Vigência e Prorrogações, do Anexo IV – Minuta do Contrato, às fls. 47/52:

“O prazo mencionado no caput, relativo aos serviços de assistência técnica, suporte técnico, garantia e manutenção poderá ser prorrogado por igual(is) e sucessivo(s) período(s), a critério do CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.”

Assim, o contrato em comento encontra-se vigente até a presente data.

**H. DO EVENTUAL DESRESPEITO A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM REGER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

O último apontamento a ser feito por esta Setorial Gestão Pública diz respeito à participação da [REDACTED] no processo licitatório, tendo em vista o fato de que o Diretor-Presidente da empresa é genro da Diretora do Departamento de Administração do IAMSPE, Sra. [REDACTED]

Este grau de parentesco pode ser confirmado por meio do Livro nº 2 – Registro Geral, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba – SP, onde se verifica que no dia 19 de julho de 2011 foi averbada a alteração de estado civil de [REDACTED], decorrente de seu casamento em segundas núpcias com [REDACTED], celebrado no dia 18 de abril de 2011, sob regime de separação total de bens, passando a contraente a assinar [REDACTED].

À vista desta informação, torna-se oportuno embasar a discussão em dois Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União sobre o assunto em tela:

Neste momento, torna-se oportuno embasar a discussão em dois Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União sobre o assunto em tela:

✓ **Acórdão 2.105/2008 – TCU – Plenário** = *trata-se de representação interposta pela 1ª Secex, noticiando possíveis irregularidades no edital de concorrência 350/2006, conduzido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de supervisão das obras de implantação do contorno ferroviário de São Félix/BA.*

O Consórcio Geohidro/Consulfer/Magna sagrou-se vencedor do certame e assinou, em 12/6/2007, o contrato 109/2007, resultante da licitação.

O cerne das irregularidades apontadas consiste na possível existência de relacionamentos profissionais, societários e de parentesco entre o diretor da Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária (DIF), o Consórcio Geohidro/Consulfer/Magna (vencedor da licitação) e o Consórcio STE/Siscon, que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

podem ter representado quebra dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade com relação à concorrência, contrariando o disposto nos arts. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, caput, e 9º, incisos I, II, III e § 3º, da lei 8.666/96.

Em seu voto, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar, argumentou:

“(…)

15. Os relacionamentos estreitos entre o referido gestor do Dnit, os sócios de uma das empresas que conformam o consórcio vencedor da licitação e o coordenador-técnico do [REDACTED] indicam que há grande possibilidade de que os princípios da moralidade e da impessoalidade tenham sido inobservados, pelo fato de que a simples existência desses relacionamentos representa afronta a tais princípios (grifos nossos).

16. A moralidade administrativa, conforme explica Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo, 2008, p. 90 - grifos nossos), pode ser assim compreendida:

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” [Maurice Hauriou, Précis Élémentaires de Droit Administratif. Paris, 1926. p. 197]. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

(…)

30. Assim, se o órgão de controle não rechaçar, com veemência, o tipo de situação detectada na referida concorrência, que afrontou princípios como o da moralidade e o da legitimidade, pode-se dar um ar de legalidade a comportamento que atenta contra a seriedade que deve cercar as relações entre o Estado e a iniciativa privada e que pode dar margem, como nefasta consequência, a todo tipo de acordo, manipulação de resultados e favorecimentos os mais diversos possíveis, que podem ter início até mesmo no momento em que se estabelecem cláusulas em editais de licitação, termos de referência e minutas de contratos (grifos nossos).

31. Não há como prosperar, portanto, qualquer alegação da agravante de que a rede de relacionamentos identificada pelo Tribunal não tenha comprometido a probidade que seria esperada na condução dos trabalhos que cercaram a Concorrência nº 350/2006 - mesmo sem a ocorrência de efetivo e comprovado favorecimento ao Consórcio Geohidro/Consulfer/Magna.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

32. Tais conclusões independem de qualquer análise subjetiva acerca do ânimo dos agentes públicos e privados envolvidos na irregularidade, ou seja, não há necessidade de se averiguar se agiram com ou sem a intenção de desrespeitar os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade (grifos nossos).

33. Não há nos autos, por um lado, comprovação de que tenham agido de má-fé, com o claro intuito de favorecer o consórcio vencedor. Não há como negar, por outro, que há fortes indícios nesse sentido, sendo muito mais improvável, em complemento à assertiva anterior, que tenham atuado de boa-fé. O cenário no qual se desenrolou a licitação sob exame mostra que não houve o devido cuidado com a coisa pública por parte dos gestores do Dnit, que poderiam ter atuado com maior lealdade e precaução em relação à entidade, impedindo a participação de licitante que, sabidamente, contava com inúmeras conexões pessoais e profissionais no âmbito do Departamento (grifos nossos).

(...)

39. No caso analisado nestes autos, afeto ao Direito Administrativo - por tratar de questão envolvendo licitação pública -, cabe, perfeitamente, o raciocínio que indiquei, da seguinte forma: se a licitação deve ocorrer sob o pressuposto de que há isonomia no tratamento a ser dado aos licitantes, que implica em igualdade de condições de concorrer entre todos os interessados; de que não há qualquer relação de parentesco, profissional ou societária entre gestor(es) do órgão que promove o certame, empresa terceirizada que atua em diversas fases da licitação e qualquer das licitantes; que há impessoalidade no trato entre a Administração e as empresas que concorrem entre si; e que todos os procedimentos devem seguir a estrita legalidade, então só se pode concluir que, se ao menos uma dessas condições - todas de índole constitucional - for desrespeitada, não há como garantir que houve lisura no resultado final da licitação (grifos nossos).

(...)

41. Prevalece, portanto, a discussão em torno do desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e isonomia, sendo despicando o aprofundamento de averiguações em torno das disposições do art. 9º da Lei de Licitações, na forma pretendida pelo agravante."

Assim, diante das razões expostas pelo Relator, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em:

"(...)

9.3. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Dnit adote as medidas necessárias com vistas a anular a Concorrência nº 350/2006, e, em consequência, o contrato dela decorrente, tendo em vista as irregularidades apontadas nesta representação, que importaram em inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos nos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

arts. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 3o, caput, da Lei nº 8.666/1993; (grifos nossos)”

✓ **Acórdão 1.170/2010 – TCU – Plenário** = trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio Geohidro/Consufer/Magna contra a deliberação proferida mediante o Acórdão 2.105/2008 – TCU – Plenário.

O Ministro-Relator Benjamin Zymler, no voto deste Acórdão, que negou provimento ao pedido de reexame impetrado pelo consórcio vencedor da Concorrência 350/2006, ponderou que:

“(…)

10. Uma das principais alegações do recorrente é que o consórcio não estava impedido pelos incisos do art. 9º da Lei n. 8.666/93 de participar da Concorrência n. 350/2006. Acrescenta, inclusive, que o rol de impedimentos do referido dispositivo legal é taxativo, conforme já teria decidido, segundo ele, esta Corte de Contas e outros Tribunais.

11. De fato, conforme já salientado pelo auditor instrutor, as relações de parentesco detectadas no certame em questão não se enquadram nas hipóteses de impedimentos diretos descritos nos incisos do art. 9º da Lei n. 8.666/93.

12. No entanto, a meu ver, conforme as razões expostas nos itens seguintes, essas relações estão abrangidas pelo § 3º do referido artigo, que trata dos impedimentos indiretos, **verbis**:

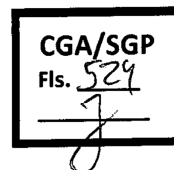
“Art. 9º Não poderá participar, direta ou **indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(…)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de **qualquer vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários”. (grifei)

13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao **caput** do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua “qualquer vínculo” de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto. (grifos nossos).

(…)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

20. Ademais, verifico que os fatos analisados demonstram, além de ofensa ao art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, clara afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

(...)

22. Assim, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

(...)

35. Diante da situação específica em que se encontravam os agentes envolvidos, que teriam condições suficientes de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis em todas as fases do procedimento licitatório (preparação do edital, análise de habilitação e das propostas técnicas e análise dos recursos), coaduno-me com o entendimento do Relator **a quo** no sentido de que a existência dos vínculos pessoais detectados não garante que a execução da licitação em comento tenha observado os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, não sendo necessário, portanto, a ocorrência de efetivo dano para se anular a licitação.

36. Nesse mesmo sentido se pronunciou o representante do **Parquet** especializado, **verbis**: “é de se referir, ainda, que o defeito de que padece o procedimento administrativo não depende de comprovação de fraude ou direcionamento do certame, como faz crer a recorrente, uma vez que a existência de conflito de interesses já é suficiente para contaminar a disputa”.

(...)

38. À vista dessas considerações, restou cristalino, na licitação em análise, a ofensa não só ao art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, mas, também, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por essa razão, considero acertada a decisão deste Tribunal no sentido de fixar prazo ao Dnit com vistas a anular a Concorrência n. 350/2006 e o contrato dela decorrente, celebrado com o consórcio recorrente.

Desta forma, tendo em vista as argumentações do Ministro-Relator Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu conforme transcrição abaixo:

“(...)

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fulcro nos arts. 31 e 48 c/c 32 e 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão n. 2.105/2008 – Plenário;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Pelo exposto e considerando os apontamentos feitos por este órgão correcional no Processo IAMSPE nº 11567/09, no qual restou demonstrada, na formalização do referido procedimento, a ocorrência de diversas irregularidades e não observância, em tese, aos princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade e isonomia e outros citados, e que, pela sua gravidade, maculam o processo licitatório realizado pelo IAMSPE na contratação da empresa [REDACTED], propõe-se a conversão do presente protocolado em procedimento correcional e posterior encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica àquela Autarquia, através da Chefia de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública, para análise e manifestação quanto à possível anulação do processo licitatório e do contrato em tela, bem como a apuração de responsabilidades funcionais em face dos atos praticados pelos servidores envolvidos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA-SGP, em 05 de dezembro de 2014

[REDACTED]
Fabiana Ribeiro Nogueira
Especialista em Políticas Públicas

[REDACTED]
Dilcéia Carvalho Gonçalves Padluber
Corregedora

[REDACTED]
Alexandre Petrol
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA Nº 216/2014 – SPDOC. CC 35460/2014

Interessado: Funcionários do IAMSPE

Secretaria: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Assunto: Denúncia relativa à relação de alguns servidores do IAMSPE com o IBEGESP – Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública, bem como possível favorecimento na contratação de empresa prestadora de serviço e prática de nepotismo.

1. Cuida-se de denúncia anônima a respeito de carta encaminhada a esta Corregedoria a fls. 03/04, dando conta de que alguns servidores do IAMSPE seriam professores do IBEGESP – Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública e que as aulas seriam ministradas também durante horário normal de trabalho, bem como de prática de nepotismo e possível favorecimento na contratação de empresa prestadora de serviço.
2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Habeas Corpus n.º 106.664, a denúncia anônima não deve ser descartada, mas deve ser objeto de análise de verossimilhança, de forma prévia:
“Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “crimen falsi”, p. ex.). Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.” (HC 106664 MC, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-096, 23/05/2011).
3. Os corregedores designados à vista da referida denúncia procederam os trabalhos correccionais e verificaram que: a) suspeita de que alguns servidores do IAMSPE seriam professores do IBEGESP – Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública e que as aulas seriam ministradas também durante horário normal de trabalho: está sendo tratada

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

no Procedimento Correcional nº 032/2014; b) possível prática de nepotismo: de acordo com o Relatório Correcional, após vasta apuração, não procede; c) possível favorecimento na contratação de empresa prestadora de serviço: restou demonstrada a ocorrência de diversas irregularidades.

4. Em referência ao item 'c', os elementos de instrução angariados, mormente o Pregão Eletrônico nº 113/2010, Processo IAMSPE nº 11567/2009, atestam a veracidade de parte das informações apresentadas na denúncia.
5. Assim, considerando o anonimato da denúncia e a presença de elementos autônomos aptos a ensejar a instauração de Procedimento Correcional preventivo, nos termos do artigo 6º, incisos V e XV, "c", do Decreto nº 57.500/2011, determino a instauração do Procedimento CGA nº 3/2015, que acompanhará, preventivamente, a contratação de empresa prestadora de serviços.
6. Remetam-se os presentes autos ao Centro Administrativo, para arquivamento definitivo.

CGA, 14 de janeiro de 2014.


GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE

CPF